DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1099/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/96600/2011
PROTOCOLO	:	1207308
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 420/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA. 1º 3º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para aquisição de medicamentos para atender as necessidades da central de abastecimento farmacêutica quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, bem como a formalização de termo aditivo em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 420/2011), pela modalidade de Pregão Presencial nº 77/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., cujo objeto é a aquisição de medicamentos “não-pactuados” para atender as necessidades da central de abastecimento farmacêutica, com valor contratual aditado para o montante de R$ 89.062,50 (oitenta e nove mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase, referente ao procedimento licitatório foi julgada regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular n° 1809/2012

(processo TC/MS 95806/2011). A 2ª fase da contratação pública também foi julgada regular e legal, nestes autos, por meio da Decisão Singular nº 9929/2012 (peça n° 06).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a Execução Financeira e Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva – ANC-6ICE-1528/2015 (peça n° 27), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou pela regularidade do termo aditivo e:

"1 – pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovado a sua execução;".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 866/2015 (peça n° 28), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização do termo aditivo (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e da execução do Contrato Administrativo nº 420/2011.

Quanto aos termos aditivos, conforme se observa dos autos, a formalização atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com

clareza a similitude do total de comprovantes de despesas emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	R$	75.500,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	13.562,50
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	89.062,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	89.062,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	9.346,42
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	79.716,08
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	79.716,08
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	79.716,08

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 420/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei

Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm